



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0213/2026

Art.1º O Projeto de Lei nº 0213/2026 passa a tramitar acrescido do art. 34-H:

“Art. 34-H. Incorre em infração administrativa a pessoa física ou jurídica que:

I – publicar, transmitir, compartilhar, repostar ou de qualquer modo divulgar conteúdo audiovisual que contenha maus-tratos a animais, ainda que não seja a autora material do fato;

II – acessar, assistir, consumir ou contribuir para a divulgação de transmissões ao vivo ou conteúdos gravados que exibam maus-tratos a animais, quando caracterizada a intenção de consumo desse tipo de conteúdo.

§ 1º As condutas previstas neste artigo sujeitam o infrator à multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ocorrência.

§ 2º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções previstas nesta Lei ou em legislação correlata.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às atividades realizadas por:

I – autoridades policiais, administrativas ou judiciais;

II – membros do Ministério Público;

III – agentes públicos no exercício regular de suas funções de investigação, fiscalização ou instrução processual;

IV – profissionais ou entidades que atuem na proteção animal, quando a veiculação tiver finalidade exclusivamente probatória ou de denúncia às autoridades competentes.

§ 4º Os valores das multas previstas neste artigo seguirão o disposto no art. 34-F quanto à atualização monetária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado MarcivS Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 0213/2026, ampliando a proteção aos animais por meio da responsabilização administrativa não apenas das plataformas digitais que permitem a transmissão ao vivo de maus-tratos aos animais, como previsto no projeto original, mas também daqueles que contribuem para a sua perpetuação por meio da produção, difusão e consumo de conteúdos audiovisuais dessa natureza.

É notório que, com o avanço das redes sociais e das plataformas digitais, a divulgação de imagens e transmissões envolvendo violência contra animais tem se tornado um fenômeno crescente. Essa exposição, muitas vezes motivada por audiência ou monetização, gera incentivo indireto à prática delituosa, criando um ciclo perverso em que a crueldade se transforma em espetáculo.

Nesse contexto, a responsabilização administrativa de quem compartilha ou consome esse tipo de conteúdo constitui medida necessária e proporcional. Ao atingir a cadeia de disseminação, busca-se desestimular a produção de tais materiais, reduzindo a demanda que alimenta a sua existência.

A previsão de multa significativa se justifica pelo caráter pedagógico e dissuasório da sanção, sobretudo diante da gravidade das condutas e do potencial de alcance em ambiente digital. Trata-se de mecanismo eficaz para reforçar a política pública de proteção animal, alinhando-se ao entendimento de que os animais são seres sencientes e merecedores de tutela jurídica adequada.

Importante destacar que a proposta preserva atividades legítimas de investigação, fiscalização e denúncia, assegurando que autoridades e entidades de proteção animal possam utilizar registros audiovisuais exclusivamente para fins probatórios e de responsabilização dos infratores, sem incorrer nas penalidades previstas.

Assim, a presente emenda fortalece o texto do Projeto de Lei em trâmite, atuando de forma preventiva e repressiva ao reconhecer que a violência contra os animais não se esgota no ato físico, mas se amplia e se perpetua no ambiente virtual. Nesse sentido, estabelece a responsabilização administrativa de quem publicar, transmitir, compartilhar, repostar ou, de qualquer forma, divulgar conteúdo audiovisual que contenha maus-tratos a animais, ainda que não seja o autor direto da conduta, bem como de quem acessar, assistir, consumir ou contribuir para a disseminação de transmissões ao vivo ou conteúdos gravados dessa natureza, quando caracterizada a intenção de consumo desse tipo de material.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 08/07/2026, às 12:46.
